

ESTATUTO DA FAMÍLIA: UMA ANÁLISE DA ATUAÇÃO DA FRENTE PARLAMENTAR EVANGÉLICA NO CONGRESSO NACIONAL EM CONTRAPOSIÇÃO À AMPLIAÇÃO DOS DIREITOS DAS MINORIAS

William Emile Germain¹

Everton da Silva Rocha²

RESUMO

O presente artigo tem como objeto de estudo a Frente Parlamentar Evangélica e sua atuação no Congresso Nacional, através da análise do Projeto de Lei 6.583/13, intitulado de Estatuto da Família, com o intuito de demonstrar que há uma grave afronta cometida pela referida Frente aos direitos fundamentais de uma parcela da sociedade. Além disso, procura-se demonstrar o papel fundamental do Poder Judiciário para ampliação dos direitos das minorias no Brasil, em especial da comunidade LGBT.

Palavras-chave: Frente Parlamentar Evangélica; Congresso Nacional; Direitos fundamentais; Minorias; Comunidade LGBT.

FAMILY STATUTE: AN ANALYSIS OF THE ROLE OF THE EVANGELICAL PARLIAMENTARY FRONT ON THE NATIONAL CONGRESS IN CONTRAST TO THE EXPANSION OF MINORITIES RIGHTS

ABSTRACT

This article aims at studying the Evangelical Parliamentary Front and its performance in the National Congress, through analysis of Bill 6.583 / 13, entitled the Family Statute, in order to demonstrate the serious affront committed by the aforementioned front against the fundamental rights of a segment of society. In addition, the key role of the judiciary to expand minority rights in Brazil, especially the LGBT community, is demonstrated.

¹ Acadêmico do Curso de Direito do Centro Universitário do Rio Grande do Norte – UNI-RN. E-mail: willgermain@hotmail.com

² Professor Orientador do Curso de Direito do Centro Universitário do Rio Grande do Norte – UNI-RN. E-mail: evertonrocha@unirn.edu.br

Keywords: Evangelical Parliamentary Front; National Congress; Fundamental rights; LGBT community.

1. INTRODUÇÃO

Desde os tempos da colonização portuguesa, o Brasil sempre esteve intimamente ligado à religião cristã. Assim, ao longo deste artigo, será feita uma análise histórica da relação entre o Estado brasileiro e a Religião, demonstrando o momento exato em que o Brasil se tornou oficialmente laico e, em seguida, a evolução histórica das constituições brasileiras, procurando demonstrar as mudanças que cada uma trouxe nesse sentido.

Após, será feita uma análise do crescimento evangélico no Brasil, com o objetivo de explicar o surgimento e o fortalecimento da Frente Parlamentar, atualmente, no Congresso Nacional. Esse fortalecimento também será abordado através do estudo das formas de mobilização da referida frente para a defesa de seus interesses. Através dessa análise, será evidenciado como esse grupo atua na contramão da ampliação dos direitos das minorias no Brasil. Isso será demonstrado através da breve exposição de diversos projetos de lei que estão atualmente em curso no Congresso, evidenciando como esses projetos atentam contra diversos direitos fundamentais presentes na Constituição Federal.

Em seguida, será feita uma breve análise do Projeto de Lei 6.583/13, nomeado de Estatuto da Família, com o objetivo de mostrar com mais clareza a forma como a Frente Parlamentar Evangélica vem atuando no combate a ampliação dos direitos das minorias. Nesse caso, o foco será sobre os direitos conquistados pela comunidade LGBT e que se encontram, atualmente, ameaçados pela aprovação deste projeto.

Neste contexto, serão evidenciadas algumas decisões dos tribunais brasileiros que foram no sentido contrário do que pretende parte do Legislativo. Com especial atenção, será destacada a decisão do Supremo Tribunal Federal que buscou o reconhecimento jurídico da união entre pessoas do mesmo sexo. Por fim, será demonstrada a importância do Poder Judiciário para a proteção dos direitos da minoria, em especial a comunidade LGBT.

2. ESTADO E RELIGIÃO: UM BREVE HISTÓRICO

A relação entre Estado e Religião é uma das mais antigas na história da humanidade. No Brasil, a colonização portuguesa foi a grande responsável pela proximidade do país com a Religião Católica. Durante esse período, a Igreja Católica foi fundamental no processo de colonização pretendido por Portugal. Sobre a relação inicial do Brasil Colônia com a Igreja Católica, Emmerick (2010)³ relata:

Com o descobrimento do Brasil, o projeto de colonização das novas terras pelo Estado português teria grandes dificuldades de ser implementado sem o apoio da Igreja Católica enquanto instituição legitimadora do poder e responsável pela coesão social e pela unidade nacional. Em boa parte da história da sociedade brasileira, ela foi regida pela legislação portuguesa, ou seja, pelas Ordenações (Manuelinas, Afonsinas e Filipinas), em que o direito do Estado confundia-se com o direito divino, isto é, o direito ditado pela Igreja Católica.

Nesse período da história do Brasil, vigorava o Regime do Padroado. Através desse regime, os reis de Portugal se comprometiam a difundir o catolicismo nas novas terras, principalmente através da construção de igrejas. Além disso, o Estado ficaria encarregado de administrar a Igreja, podendo criar cargos eclesiásticos, nomear seus titulares, e até coletar o dízimo nos cultos.⁴

Em relação à catequização dos indivíduos em solo brasileiro, a Igreja Católica participava ativamente no controle social da vida desses sujeitos, principalmente no que se refere à educação e à família. Essa mesma igreja determinava as noções de moral, bem como o que era aceito juridicamente. Isso porque no Brasil Colônia as leis eram as mesmas de Portugal em razão da influência católica, portanto, as leis de Deus acabaram atuando além do campo religioso, também no meio social e político.

Passados mais de três séculos sob a forte influência do catolicismo era inevitável que no Brasil não se fundasse um Império sem recorrer à religião. Quando o Brasil se encaminhou para a independência, o país era tão católico que a Constituição de 1824 designou em seu artigo 5º: “a religião católica, apostólica, romana continuará a ser a religião do Império” (BRASIL, 1824). Desta forma, o Império reconheceu o catolicismo como a religião oficial do Estado. Além disso, a referida Constituição estabelecia que os ocupantes de cargo público deveriam manter as

³ Disponível em: <http://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/SexualidadSaludySociedad/article/view/383/822>.

⁴ Disponível em: <http://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/SexualidadSaludySociedad/article/view/383/822>.

relações católicas, excluindo da vida política todos os que assim não o fizessem. Na época, os não católicos até tinham o direito a voto, mas jamais poderiam ser eleitos.

A Proclamação da República, em 15 de Novembro de 1889, foi o ápice para que no dia 7 de janeiro de 1890, o Governo provisório publicasse o decreto da separação da Igreja e do Estado, proibindo, no art. 1º, ao Governo Federal, leis, regulamentos ou atos administrativos sobre religião e, abolindo no art. 4º o padroado com todas as suas instituições, recursos e prerrogativas. Assim, pela primeira vez, o Estado brasileiro afirmou, de maneira oficial, a separação jurídica entre Estado e Religião.⁵

Ainda assim, o Estado brasileiro e a Igreja Católica sempre mantiveram uma relação muito próxima. A constituição de 1934 (BRASIL, 1934) preservou a separação entre Estado e Igreja, mas previu a possibilidade de colaboração entre essas duas instituições. Nessa constituição também foram abordados outros pontos, como o reconhecimento dos efeitos civis do casamento religioso, a instituição de feriados católicos, a manutenção de cemitérios particulares, a incorporação da disciplina religiosa na grade escolar, além do serviço militar alternativo para os eclesiásticos (MACHADO, 2012).

Diante do exposto, fica claro o tratamento privilegiado dado pelo Estado à Igreja Católica na época, principalmente comparado às demais religiões, como os protestantes, espíritas, indígenas e os praticantes de rituais afro-brasileiros, todos demograficamente ínfimos em relação aos católicos (ORO, 2008).

Nas constituições seguintes, observa-se que foram realizadas algumas mudanças em relação aos dispositivos que regulam a relação entre Estado e Igreja. Porém, essas modificações não acabaram com as regalias concedidas à Igreja Católica, que continuou a ser privilegiada, mais do que qualquer outro segmento religioso, com ajuda financeira, isenções tributárias e parcerias com as agências governamentais (MACHADO, 2012)

Com a instituição da Constituição de 1937, estabeleceu-se o Regime do Estado Novo. Em relação à referida Constituição, Emmerick (2010) expõe:

Tal Constituição foi outorgada para manter as condições de poder do presidente Getúlio Vargas que, frise-se, foi devidamente apoiada pela Igreja Católica. Todavia, as mudanças jurídico-constitucionais das relações Igreja/Estado foram praticamente inexistentes, sendo mantidos quase intatos os dispositivos da Constituição de 1934.

⁵ Disponível em: <http://www.a12.com/formacao/detalhes/33-paginas-de-historia-da-igreja>

Assim, Igreja e Estado trabalhavam em conjunto em busca de seus interesses nesse período de ditadura e autoritarismo do governo brasileiro.

Alguns anos depois, com o advento da Constituição de 1946, o sistema democrático foi restabelecido no Brasil. Há poucas alterações quanto à relação entre Estado e Igreja trazidas pela mencionada Constituição. Esta inova ao introduzir a imunidade tributária para os templos de qualquer culto, com a única exigência de que suas rendas sejam aplicadas integralmente no país para os fins específicos da religião (AQUINO, 2015).

Em 1964, com a chegada do golpe militar, houve a quebra do processo democrático. As Constituições de 1967 e 1969 trouxeram poucas inovações, apenas reforçaram a relação de colaboração entre Estado e Igreja (BRASIL, 1967; BRASIL, 1969).

2.1 A RELAÇÃO ESTADO/IGREJA NA CONSTITUIÇÃO DE 1988

Após um longo processo de transição entre a ditadura e a redemocratização do Brasil, em 1988 promulgou-se uma nova Constituição. Com a nova Constituição foram claros os avanços no que diz respeito à ampliação do rol de direitos fundamentais.

Segundo Pires (2015), no que diz respeito à Constituição de 1988:

A Constituição de 1988 sofreu as influências das experiências republicanas anteriores do Brasil e também das Constituições de Portugal de 1976, Espanha de 1978, França de 1958, dentre outras. A tendência no panorama constitucional internacional era o fortalecimento dos direitos fundamentais, tanto no aspecto individual como no coletivo, bem como, o planejamento econômico e social, e a Constituição de 1988 seguiu essa tendência, sendo conhecida como a Constituição Cidadã.

Assim, destaca-se o artigo 5º da Constituição de 1988, que através de seus incisos VI, VII, VIII, reconhece o direito à liberdade religiosa, prevendo que:

- VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;
- VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;
- VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei (BRASIL, 1988).

São inegáveis as melhorias da Constituição Federal de 1988. No que concerne à relação entre o Estado e a Igreja, através de seu artigo 19, inciso I, a Constituição de 1988 demonstra claramente o caráter laico que o Brasil deve seguir, ao afirmar que:

É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:
I – estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público (BRASIL, 1988).

Dessa forma, o Estado e as instituições religiosas devem se manter independentes, não podendo ser dada qualquer preferência a uma específica religião, oferecendo-se alguma vantagem determinada que não seja oferecida às demais. Outro impedimento é qualquer subvenção por parte do Estado e também a proibição de embaraçar os cultos religiosos ou Igrejas, sendo vedada a dependência ou aliança entre as duas instituições. A única possibilidade que isso pode acontecer, e onde pode ser encontrada uma brecha, é na parte do referido dispositivo que ressalva a “colaboração de interesse público”, a exemplo do que poderá ocorrer no ensino religioso em escolas públicas.

Ao compararmos a Constituição de 1988 com as demais constituições do Brasil, verifica-se que, possivelmente, a Constituição mais laica tenha sido a de 1891, pois nesta a separação entre o Estado e Igreja está bem mais clara do que atualmente. Seguindo os apontamentos de Emmerick (2010), sobre a Constituição de 1988:

A atual Constituição de 1988 referencia Deus em seu Preâmbulo; dispõe sobre a colaboração entre as religiões e o Estado em ações de interesse público; concede imunidade tributária a templos de qualquer culto; prevê o ensino confessional nas escolas públicas; mantém o casamento religioso com efeitos civis; concede à família proteção especial etc.

Assim, é correto afirmar que a Constituição em vigor atendeu a diversos interesses religiosos, em especial da Igreja Católica, possibilitando a continuação da forte participação religiosa no espaço público, o que vem se evidenciando através da crescente força política adquirida por determinados segmentos religiosos, o que será melhor abordado no próximo capítulo deste artigo.

3. O CRESCIMENTO DOS EVANGÉLICOS NO BRASIL

Segundo as pesquisas realizadas pelo IBGE, o número de católicos no Brasil vem caindo constantemente há décadas. Em contraposição, o número de evangélicos só aumenta. Ainda, de acordo com o último Censo Demográfico, realizado em 2010, o número de espíritas e dos que se declaram sem religião também aumentou, evidenciando cada vez mais a necessidade de um Estado Laico que possibilite o tratamento igualitário a todas as crenças.⁶

Desde o primeiro Censo, realizado em 1872, até o ano de 1980, nota-se um lento, porém constante declínio da histórica maioria Católica no Brasil. Nesse período, o número de adeptos da religião Católica caiu de 99,7%, na primeira pesquisa, para 89,0% em 1980. Desde então, as pesquisas realizadas pelo IBGE demonstram que a religião católica vem perdendo adeptos mais rapidamente: considerando o período de 2000 a 2010, os católicos passaram de 73,6% para 64,6%.⁷

Até o começo dos anos 90, os evangélicos eram apenas 9% da população brasileira, sendo a maior parte de origem pentecostal. Devido à grande expansão das igrejas evangélicas pelo Brasil e a veiculação de programas religiosos nas emissoras de televisão, esse número subiu 44,16%.⁸ Em relação à divisão de evangélicos pelos estados brasileiros, a pesquisa realizada pelo IBGE mostra que a maior concentração de adeptos dessa religião encontra-se em Rondônia, com 33,8%, e menos em Piauí, com 9,7%.⁹

No que diz respeito à divisão das religiões por região no Brasil, pesquisas mostram que as regiões com o menor número de católicos no Brasil são o Sudeste e o Centro-Oeste, com 59,5% cada de declarados católicos em sua população. Enquanto isso, no Nordeste e no Sul, o contingente católico é de 72,2% e 70,1%, respectivamente.¹⁰

Esses números não são explicados apenas por questões de fé, também devem ser analisados os fatores sociais, econômicos e históricos do Brasil. O aumento do número de evangélicos, por exemplo, segue o crescimento da fronteira agrícola, destacando como os deslocamentos populacionais influem nesse fenômeno. Em entrevista a BBC Brasil, o cientista

⁶ Disponível em: <http://www.ibge.gov.br/home/presidencia/noticias/imprensa/ppts/00000009352506122012255229285110.pdf>

⁷ Disponível em: <http://mauriciopiresadvogado.jusbrasil.com.br/artigos/167709988/a-religiao-e-o-estado-laico>.

⁸ Disponível em: <http://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2012/06/29/populacao-evangelica-passa-de-154-para-222-em-10-anos-e-atinge-423-milhoes-em-2010.htm>.

⁹ Disponível em: http://www.bbc.com/portuguese/noticias/2012/06/120629_mapa_religioes_jc.shtml

¹⁰ Idem.

político Cesar Romero Jacob, professor da PUC - Rio, explica: "A mudança se dá no processo migratório. O crescimento das igrejas evangélicas se dá basicamente na fronteira agrícola e mineral do país e nas favelas e municípios de regiões metropolitanas. O que há em comum entre esses dois elementos? Os migrantes".

Em relação ao tema, destaca-se parte da matéria realizada pelo BBC Brasil¹¹:

Mas há as necessidades espirituais dos imigrantes e a presença dos evangélicos, que são mais ágeis. Essa combinação abre espaço para as pessoas aderirem a novas propostas religiosas", afirma Jacob. Para o pesquisador, as rupturas que ocorrem no processo migratório, onde pessoas se desenraízam de suas comunidades, geram uma abertura para mudar de religião. O mesmo não ocorre em populações mais estabelecidas, seja nos grandes centros urbanos ou no interior rural. "A tendência é as pessoas continuarem seguindo a mesma religião com a qual cresceram", diz. Assim, o catolicismo continua mais solidamente implantado nas regiões de origem, e não de destino, de migrantes - como o interior do Nordeste e de Minas Gerais - e também em uma área extensa no Sul colonizada por comunidades católicas italianas.

Dessa forma, pode-se concluir que esse desenraizamento das pessoas de suas comunidade originais, aliado à rápida expansão das igrejas evangélicas pelo país, foi fundamental para o declínio do número de católicos no Brasil, tendo em vista que as pessoas abandonaram suas "origens", se distanciando da religião católica, que não foi capaz de acompanhar esse deslocamento.

3.1 A FRENTE PARLAMENTAR EVANGÉLICA

Em setembro de 2003, durante a 52ª legislatura (2003-2006) do Congresso Nacional, foi instaurada a Frente Parlamentar Evangélica (FPE). O responsável por instaurar a FPE foi o então deputado Pastor Pedro Ribeiro (PR/CE), anunciando como o primeiro presidente o deputado Adelor Vieira (PMDB/SC). "Pela misericórdia de Deus e em nome de Jesus" foram as primeiras palavras usadas por Pedro Ribeiro para introduzir a nova frente parlamentar que, para ele, seria uma "luz" para o Congresso Nacional (Aquino, 2015).

Popularmente, os parlamentares evangélicos são conhecidos como integrantes da bancada evangélica. Porém, não é assim que eles se identificam. Isso acontece pois o título de "bancada" é dado apenas aos partidos políticos. As frentes parlamentares são formadas pela união de

¹¹ Idem.

parlamentares de diversos partidos distintos, mas que se articulam em prol de interesses em comum. Na Frente Parlamentar Evangélica, a união ocorre pela identificação religiosa em comum de seus integrantes, que se posicionam contra temas como os direitos civis dos homossexuais, o direito ao aborto, a descriminalização das drogas, entre outros (AQUINO, 2015).

Como bem expõe Duarte (2012), outros dois pontos devem ser ressaltados sobre a Frente Parlamentar Evangélica:

O primeiro é que ela não possui qualquer registro formal na estrutura administrativa e burocrática do Congresso Nacional, inclusive na Biblioteca da Casa. O segundo é que a despeito da FPE ser conhecida como “Bancada evangélica”, na verdade, ela deve ser referida como “Frente Parlamentar”. “Bancada” abarca um agrupamento partidário e a “frente parlamentar” compreende a reunião de um grupo de parlamentares de diversos partidos que lutam por uma causa em comum (como a ruralista, a empresarial, a sindical).

De acordo com o Ato da Mesa nº 69, de 10 de novembro de 2005, da Câmara dos Deputados, a Frente Parlamentar é caracterizada como uma “associação suprapartidária de pelo menos um terço de membros do Poder Legislativo Federal, destinada a promover o aprimoramento da Legislação Federal sobre determinado setor da sociedade”¹². Assim, a Frente Parlamentar Evangélica não pode ser considerada oficialmente uma “Frente Parlamentar”, pois não possui um número suficiente de integrantes (DUARTE, 2012). Ainda assim, são considerados como uma força política em constante ascensão no congresso, contando com uma equipe de assessoria, uma organização administrativa e uma presidência, além de dispor de uma sala onde se reúnem semanalmente para discutir os temas de comum interesse (TREVISAN, 2013).

De acordo com Trevisan (2013), durante as reuniões semanais da FPE, os parlamentares são divididos por temas, pelos quais ficam encarregados da análise de projetos específicos, onde, após, devem emitir um parecer e uma orientação de voto para o restante dos membros da FPE. Além disso, contam com a ajuda de assessores voluntários, que monitoram os projetos em tramitação, além de distribuírem tarefas, como a elaboração de pareceres.

¹² Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/int/atomes/2005/atodamesa-69-10-novembro-2005-539350-publicacaooriginal-37793-cd.html>

É através dessa mobilização que a FPE procura fundamentar suas ações, não pelo lado da religião, que embasa a maioria de seus posicionamentos, mas sim por alegações técnicas e jurídicas. Por exemplo, ao se posicionar contra o casamento homossexual, a FPE utiliza-se do argumento que esse instituto não está previsto na Constituição Federal, e não porque a Bíblia o condena. Assim, o referido grupo faz uso das brechas encontradas na lei para respaldar determinados posicionamentos (AQUINO, 2015).

Durante a legislatura passada (2010-2014), 73 congressistas evangélicos tomaram posse. Comparando com o ano de 2006, o número mais que dobrou: eram 36 deputados na época, dos quais 34 foram reeleitos.¹³ Na legislatura atual (2015-2019), a FPE passou a contar com 74 deputados. Os partidos que possuem o maior número de integrantes são: o PRB, com 15; seguido do PSC, com 09; e PSDM e PMDB, com 05 integrantes cada. Já em relação às Igrejas, as que possuem maior representação no Congresso Nacional é a Igreja Universal do Reino de Deus, seguida pela Batista e Assembléia de Deus.¹⁴

De acordo com Machado (2012):

Pesquisas sobre a participação dos atores religiosos em processos eleitorais na primeira metade da década passada indicam que: a maioria dos políticos evangélicos vem das camadas médias e populares da população brasileira, estando, portanto, no seio de um processo de mobilidade social; tem um discurso familista e muito centrado na doutrina cristã; apresenta vínculos muito recentes e frágeis com os movimentos sociais e partidos políticos; engajou-se nas iniciativas assistenciais da denominação antes de se aventurar na política partidária; e que, dessa maioria, muitos tiveram uma atuação prévia nos meios de comunicação. Identifica-se ainda uma presença significativa de pastores pentecostais entre os que obtiveram sucesso nas urnas, demonstrando a transferência da autoridade religiosa para a esfera da política institucional. Nesse sentido, enfatiza-se o uso da identidade religiosa como atributo eleitoral durante as disputas eleitorais e a transformação de muitas comunidades pentecostais em base eleitoral (MACHADO, 2012).

Assim, é certo dizer que a referida identidade religiosa dos integrantes da FPE está ganhando uma relevância maior do que as suas identidades partidárias que, pelo menos em regra, deveriam nortear a política no sistema da democracia representativa.

¹³ Disponível em: http://www.diap.org.br/index.php?option=com_content&view=article&id=14637-evangelicos-crescem-no-congresso-psc-lidera-em-numero-de-parlamentares

¹⁴ Disponível em: http://www.diap.org.br/index.php?option=com_content&view=article&id=24534:bancada-evangelica-levantamento-preliminar-do-diap-identifica-43-deputados&catid=59&Itemid=392

3.2 O FORTALECIMENTO E ATUAÇÃO DA BANCADA EVANGÉLICA NO CONGRESSO NACIONAL

De acordo com o exposto, é correto afirmar que, ao longo dos anos, a Frente Parlamentar Evangélica vem se fortalecendo e ganhando mais força política a cada nova legislatura. Com essa força crescente, a referida Frente Parlamentar tem buscado, principalmente, unir valores morais religiosos à atuação parlamentar no Congresso.

As principais bandeiras levantadas pela FPE geralmente entram em conflito com o interesse de outros segmentos, como o das feministas e da comunidade LGBT. Na pauta dos valores defendidos pela FPE, está a preservação da “família tradicional brasileira”, através de projetos que visam restringir os direitos civis dos homossexuais, o combate à legalização do aborto e a descriminalização das drogas.

Para defender seus interesses religiosos, a Frente Parlamentar Evangélica se mobiliza através de várias maneiras. Uma dessas maneiras é através da criação das “Jornadas Nacionais em defesa da vida e da família”. Elas surgiram como uma tentativa de aproximar a sociedade dos assuntos discutidos na Câmara dos Deputados. Sobre as Jornadas Nacionais em defesa da vida e da família, Trevisan (2013) expõe:

Segundo assessores e parlamentares, a ideia surgiu como estratégia para aproximar a sociedade dos debates na Câmara dos Deputados e, na fala de um deles, para ajudar “a construir legislação, interagindo, pressionando”. Então, em 2007, iniciaram essa incursão do Congresso em direção aos municípios para apresentar seus argumentos e projetos e, através disso, tentar angariar apoio da sociedade, na verdade, dos fiéis de suas igrejas. (TREVISAN, 2013.)

No ano de 2014, em Maceió, durante a abertura do Congresso Estadual do FENASP (Fórum Evangélico Nacional de Ação Social e Política), entidade que tem trabalhado em conjunto com diversos segmentos evangélicos pelo Brasil, ficou evidenciada a atual intenção da “Bancada Evangélica” no Congresso Nacional. Com o tema “O grito da igreja para um novo Brasil”, o evento foi composto pela Confederação dos Conselhos de Pastores (CONCEPAB), pela Associação dos Parlamentares Evangélicos (APEB) e pela Frente Parlamentar Evangélica, do Congresso Nacional. Durante o evento, representantes de diversas igrejas evangélicas de Alagoas e de outros estados discutiram a defesa dos princípios familiares cristãos por meio do corpo político. Para Marcelo Pereira, presidente do PRB (Partido Republicano Brasileiro):

“Temos que ampliar nossa participação nas discussões tanto no Congresso Nacional como junto à sociedade civil no que diz respeito aos valores familiares. É fundamental estreitarmos esses laços que nos unem”.¹⁵

Como exemplo da grande força política adquirida pela FPE, podemos citar o caso do polêmico kit anti-homofobia. Apresentado em março de 2011, pelo Ministro da Educação da época, Fernando Haddad, o referido kit anti-homofobia tinha como propósito estimular a discussão sobre a diversidade sexual nas escolas, com o objetivo de combater a violência contra os homossexuais. Direcionado aos alunos do Ensino Médio da rede pública, o kit seria formado de caderno, pôster, uma carta ao gestor da escola, seis boletins e cinco vídeos. No entanto, com receio de que o material poderia influenciar na orientação sexual dos alunos, a FPE se posicionou fortemente contra a aprovação do projeto, através de manobras regimentais para defender seus interesses (TREVISAN, 2013).

Devido à forte pressão política por parte dos parlamentares religiosos, a presidente Dilma vetou o projeto em maio de 2011, alegando que os vídeos presentes no kit não seriam adequados para os adolescentes. Diante do exposto, pode-se dizer com firmeza que a atuação da FPE nesse caso foi definitiva para a não aprovação do projeto, sendo este um perfeito exemplo da força política desse grupo no Congresso Nacional.

Durante o ano de 2013, a FPE passou por um de seus momentos mais polêmicos: em março daquele ano, o deputado pastor Marco Feliciano foi eleito presidente da CDHM (Comissão de Direitos Humanos e Minorias da Câmara dos Deputados).

Em razão de seu discurso muitas vezes considerado racista, machista e homofóbico, Marco Feliciano não foi bem aceito como presidente da CDHM. Vários movimentos sociais se manifestaram contra o deputado e a FPE. Nas palavras de Aquino (2013): “Tal movimento, de forma contraditória, foi responsável pelo enfraquecimento da Frente, mas também pela maior visibilidade dada à atuação desses parlamentares.”

Uma das maiores polêmicas envolvendo a referida CDHM foi o projeto que ficou popularmente conhecido como “cura gay”.¹⁶ Proposto pelo deputado João Campos (PSDB-GO), gerou um forte enfrentamento entre os conservadores e os movimentos sociais. O referido projeto foi aprovado em junho de 2013 pela CDHM e tinha como objetivo suspender dois trechos da resolução expedida pelo Conselho Federal de Psicologia. O primeiro trecho afirma que “os

¹⁵ Disponível em: <http://www.prb10.org.br/tags/forum-evangelico-nacional-de-acao-social-e-politica/>.

¹⁶ Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=505415>

psicólogos não colaborarão com eventos e serviços que proponham tratamento e cura das homossexualidades”. Já o segundo trecho determina que “os psicólogos não se pronunciarão, nem participarão de pronunciamentos públicos, nos meios de comunicação de massa, de modo a reforçar os preconceitos sociais existentes em relação aos homossexuais como portadores de qualquer desordem psíquica”.¹⁷ Assim, resta claro que o propósito do projeto seria tratar a homossexualidade como uma doença. Após muita polêmica e muitas críticas, o deputado João Campos apresentou à Mesa da Câmara um pedido de arquivamento do projeto, o qual foi acatado.

Diante do demonstrado, fica claro o crescimento da força política da FPE no Congresso Nacional. Atualmente, a atuação da FPE não significa apenas uma mera representação de um segmento social, mas sim, uma grande ameaça às liberdades individuais e aos direitos das minorias no Brasil.

3.3 PROJETOS E POSICIONAMENTO DA BANCADA EVANGÉLICA PERANTE O CONGRESSO NACIONAL

Para que melhor se entenda os interesses que a FPE defende, faz-se necessário uma análise de alguns de seus Projetos de Lei discutidos atualmente no Congresso Nacional, com o intuito de demonstrar o seu posicionamento extremamente conservador e intimamente ligado às suas crenças religiosas.

Como já exposto anteriormente, a FPE discute projetos em relação a temas como os direitos dos homossexuais, a flexibilização do aborto e a descriminalização das drogas, entre outros. Quanto aos direitos dos homossexuais, a FPE, atualmente, tenta aprovar o Projeto de Lei intitulado de “Estatuto da Família”, que define o conceito de família como sendo apenas aquela formada pela união de um homem e uma mulher. Esse projeto será mais bem analisado, isoladamente, no próximo capítulo.

Quanto aos outros projetos destacam-se alguns. O projeto de Lei 8.099/2014 (CÂMARA..., 2014), por exemplo, de autoria de Marco Feliciano (PSC/SP), defende o ensino obrigatório da doutrina criacionista (segundo a qual Deus criou todas as espécies) nas escolas da rede pública e privada do Brasil. Com esse projeto, Feliciano visa combater o predomínio da

¹⁷ Disponível em: <http://www1.folha.uol.com.br/poder/2013/06/1297075-proposta-sobre-cura-gay-e-aprovada-em-comissao-presidida-por-feliciano.shtml>.

Teoria da Evolução e ensinar às crianças a ideia de que a vida tem sua origem em Deus. Ao justificar o seu Projeto, Feliciano afirmou:

Ensinar apenas o evolucionismo nas escolas é ir contra a liberdade de crença de nosso povo, uma vez que a doutrina criacionista é a predominante em todo o nosso país. O Ensino darwinista limita a visão cosmológica de mundo existencialista levando os estudantes a desacreditarem da existência de um criador que está acima das frágeis conjecturas humanas forjadas em tubos de ensaio laboratorial. Sem menosprezo ao avanço tecnológico e científico, indispensável às necessidades sociais enquanto aplacador da inventividade e curiosidade humanas, é possível harmonizar ensinamentos que contribuam ao desenvolvimento e amplitude da visão cósmica do conhecimento humano.¹⁸

Em relação aos projetos que tocam o tema da orientação sexual dos brasileiros, destacam-se dois projetos, ambos propostos pelo deputado Eduardo Cunha (PMDB/RJ), conhecido por patrocinar iniciativas legislativas conservadoras e que afrontam a comunidade LGBT. São eles: o Projeto de Lei 7382/2010, que visa punir a “heterofobia”, e o Projeto de Lei 1672/2011, que objetiva criar o “dia do orgulho heterossexual”.

O projeto de lei que procura combater a “heterofobia” prevê a pena de um a três anos para quem discriminar heterossexuais. O texto tem como alvo punir quem “impedir, recusar ou proibir o ingresso ou a permanência em qualquer ambiente (...)”, ou “impedir ou restringir a expressão de afetividade em locais, públicos ou privados, abertos ao público” de heterossexuais. Como justificativa do referido projeto, Eduardo Cunha afirmou:

Se não se tem em conta as possíveis formas de discriminação contra heterossexuais ao se propor políticas públicas antidiscriminatórias referentes à orientação sexual pode-se transmitir a impressão de que a afetividade da pessoa homossexual, bissexual ou transgênero encontrasse em um patamar de relacionamento humano mais elevado que a afetividade heterossexual.¹⁹

Em relação ao projeto que procura adicionar ao calendário nacional o “dia do orgulho heterossexual”, Eduardo Cunha se justifica afirmando que “a presente proposta visa a resguardar direitos e garantias aos heterossexuais de se manifestarem, e terem a prerrogativa de se orgulharem do mesmo e não serem discriminados por isso”. Diante disso, resta claro

¹⁸ Disponível em: <http://mauriciotuffani.blogfolha.uol.com.br/2014/11/15/projeto-criacionista-de-feliciano-e-um-monumento-a-ignorancia/>.

¹⁹ Disponível em: <http://extra.globo.com/noticias/brasil/camara-vota-projeto-de-cunha-que-preve-prisao-por-heterofobia-relatora-ja-se-posicionou-contra-17836199.html#ixzz3r1rXI97>.

que a FPE busca, através de propostas deste cunho, travar uma “guerra” com a comunidade LGBT, que vem conquistando mais direitos e espaço no cenário nacional ao longo dos anos.

Quanto às discussões que visam à flexibilização do aborto, a FPE se mostra claramente contra, sendo essa uma de suas principais bandeiras. Através do Projeto de Lei 478/2007, intitulado de “Estatuto do Nascituro”, a FPE busca a proteção do ser humano no útero materno, do período da concepção até o nascimento. O projeto causa polêmica, pois considera como nascituro qualquer óvulo humano fecundado por um espermatozoide, mesmo que o processo tenha sido realizado *in vitro* e não tenha sido transferido para o útero da mãe. O projeto estabelece que:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar ao nascituro, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, ao desenvolvimento, à alimentação, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à família, além de colocá-lo a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Além disso, o referido projeto de lei, através de seu artigo 23, prevê a pena de 1 a 3 anos para quem “causar culposamente a morte do nascituro”, ou seja, mesmo sem intenção de matar o feto, a gestante poderá ser punida. O projeto busca limitar até mesmo a liberdade de expressão de quem se posicionar a favor da legalização do aborto, prevendo em seu artigo 28 que “fazer publicamente apologia do aborto ou de quem o praticou, ou incitar publicamente a sua prática” poderá render de seis meses a um ano de prisão.

Diante do exposto, é certo dizer que, caso o Estatuto do Nascituro, que ainda está em tramitação no Congresso Nacional, eventualmente seja aprovado, tornará a legislação sobre o aborto ainda mais severa do que a já existente e representará um grande retrocesso para as políticas públicas de saúde da mulher.

Ainda no que concerne a flexibilização do aborto, outro projeto discutido atualmente pela FPE ameaça os direitos reprodutivos da mulher. Trata-se do Projeto de Lei 5.069/2013, de autoria do deputado Eduardo Cunha. A proposta torna crime anunciar, induzir ao uso, ou fornecer meios ou substâncias abortivas a uma gestante, até nos casos de estupro. Além disso, o projeto obriga às mulheres que afirmam terem sido vítimas de estupro que façam um boletim de ocorrência e um exame de corpo de delito para provar que estão dizendo a verdade. Por fim, a proposta ainda altera o item que possibilita que a mulher receba pílulas do dia seguinte para evitar uma gravidez

em caso de estupro. Sobre esse tema, a AJD (ASSOCIAÇÃO JUIZES PARA A DEMOCRACIA) emitiu a seguinte declaração:

O PL 5.069/2013 merece o nosso mais profundo e vibrante repúdio, pois, além de ser um instrumento misógino de controle da sexualidade feminina, é um verdadeiro atentado contra a dignidade, a saúde e a vida das mulheres[...] Ao abolir a obrigatoriedade da garantia ao direito à profilaxia da gestação, ou seja, à anticoncepção de emergência, que não é abortiva, o PL 5.069 viola o direito das mulheres ao acesso à anticoncepção, direito esse garantido expressamente pelo sistema internacional de proteção dos direitos sexuais e dos direitos reprodutivos, nos termos de inúmeros tratados internacionais de direitos humanos ratificados pelo Brasil e incorporados ao nosso sistema jurídico, impondo às mulheres a obrigação de suportar a gravidez indesejada em razão de uma violência contra a sua dignidade sexual, ampliando a possibilidade da prática de abortos inseguros e acarretando maiores riscos de sequelas físicas e mentais e morte para as mulheres [...].²⁰

Assim, apesar de parte do Legislativo buscar a restrição dos direitos reprodutivos da mulher, percebe-se que o Judiciário vem se mostrando favorável a proteção destes direitos, através da emissão de notas de repúdio, como a destacada acima, demonstrando claramente como um dos órgãos dos três poderes do Estado é totalmente contrário ao retrocesso que a Frente Parlamentar Evangélica vem representando para os direitos das mulheres, chegando, inclusive, a dizer que o projeto em questão é de caráter misógino.

Diante de todo o exposto e através de uma breve análise de alguns dos principais projetos discutidos pela FPE no Congresso Nacional, resta evidente o seu conservadorismo e sua atuação intrinsecamente ligada aos dogmas da religião cristã, mesmo que não seja de forma explícita. Assim, torna-se cada vez mais clara a necessidade de um Estado laico atuante no combate as inconstitucionalidades e afrontas aos direitos fundamentais das minorias no Brasil, cometidos por esta Frente.

4. PROJETO DE LEI 6583/13: ESTATUTO DA FAMÍLIA

Atualmente, vem ganhando força no Congresso Nacional um projeto que visa definir o conceito de família na sociedade brasileira e, consequentemente, restringir os direitos dos homossexuais. Trata-se do Projeto de Lei 6583/13, intitulado de “Estatuto da Família”. O principal objetivo do projeto é dispor sobre o direito de família, como também estabelecer as

²⁰ Disponível em: <http://www.vermelho.org.br/noticia/271925-1>.

diretrizes das políticas públicas visando à preservação e valorização da “família tradicional brasileira”. O Estatuto da Família é de autoria do Deputado Federal Anderson Ferreira, do PR (Partido da Republica), e conta com um forte apoio da Frente Parlamentar Evangélica, da qual o deputado faz parte.

No site da Câmara dos Deputados, uma enquete sobre o Estatuto da Família recebeu um recorde de 10 milhões de votos. A enquete procura saber se a população brasileira concorda ou não com a definição de família estabelecida pelo projeto. O resultado da enquete é alarmante: 48% das pessoas que votaram concordam com o conceito de entidade familiar defendida pelo projeto.²¹

Esse resultado é fruto da mobilização feita por líderes religiosos, através das redes sociais, incentivando os fiéis a votarem a favor do Estatuto da Família. Dessa forma, fica clara a atuação em conjunto dos líderes religiosos e de seus representantes no Congresso para que o Estatuto ganhe força por meio do apoio da população (AQUINO, 2015).

O Projeto de Lei em discussão vem sendo alvo de muitas críticas, principalmente por parte da comunidade LGBT. A partir de seu artigo segundo, o Estatuto procura definir o conceito de entidade familiar, indo contra o entendimento já pacificado nos tribunais brasileiros. De acordo com o artigo segundo:

Art. 2º Para os fins desta Lei, define-se entidade familiar como o núcleo social formado a partir da união entre um **homem e uma mulher**, por meio de casamento ou união estável, ou ainda por comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes (BRASIL. Projeto de Lei nº 6593 de 2013).

É importante ressaltar que o destaque feito em negrito no trecho “homem e uma mulher” foi retirado do próprio projeto, a fim enfatizar a definição de família trazida pela lei. Resta claro que o referido conceito de entidade familiar é restrito, tendo como base apenas o modelo nuclear heterossexual. Essa noção de família é a mesma defendida no meio religioso, que é, por sua vez, exteriorizado através da atuação dos parlamentares que integram a FPE. (AQUINO, 2015)

Além do artigo analisado acima, outros merecem destaque. Os artigos 6º e 9º, por exemplo, estabelecem que o Estado deva dar absoluta prioridade em certos casos que envolvam a família, visando a “preservação a sobrevivência da entidade familiar”.

²¹Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/enquetes/resultadoEnquete/enquete/101CE64E-8EC3-436C-BB4A-457EBC94DF4E;jsessionid=F91CF8E079C31AFD0BE2C88FCDF0AC9E.node2>).

Art. 6º, § 2º Incumbe ao Poder Público assegurar, com absoluta prioridade no atendimento e com a disponibilização de profissionais especializados, o acesso dos membros da entidade familiar a assistentes sociais e psicólogos, sempre que a unidade da entidade familiar estiver sob ameaça.

Art. 9º É assegurada prioridade na tramitação dos processos e procedimentos e na execução dos atos e diligências judiciais, em qualquer instância, em que o interesse versado constitua risco à preservação e sobrevivência da entidade familiar, devendo a parte interessada justificar o risco em petição endereçada à autoridade judiciária (BRASIL. Projeto de Lei nº 6593 de 2013).

Ainda, observa-se que do artigo 10º ao 13º, o Projeto de Lei procura instituir políticas públicas que visem à valorização da família nas escolas públicas e privadas. O artigo 10º, por exemplo, prevê a criação da disciplina “Educação para a família”, tornando-a obrigatória na grade curricular do ensino fundamental e médio das escolas brasileiras. Além disso, destaca-se, também, o artigo 13º e seu parágrafo primeiro, que instituem outras políticas públicas que visam valorizar o conceito de entidade familiar proposto pelo Estatuto:

Art. 13 O Dia Nacional de Valorização da Família, que ocorre no dia 21 de outubro de cada ano, nos termos da Lei nº 12.647/2012, deve ser celebrado nas escolas públicas e privadas com a promoção de atividades no âmbito escolar que fomentem as discussões contemporâneas sobre a importância da família no meio social.

§ 1º Na data a que se refere o caput deste artigo, o Ministério Público e as Defensorias Públicas em todos os níveis promoverão ações voltadas ao interesse da família, com a prestação de serviços e orientação à comunidade (BRASIL. Projeto de Lei nº 6593 de 2013).

Portanto, como bem aponta Aquino (2015), cabe o questionamento de como se comportaria uma criança que, filha de pais homossexuais, não tivesse sua família reconhecida pelo modelo proposto nas ações escolares. Outro ponto a se questionar é se essas crianças seriam incluídas de alguma forma nessas ações ou, se simplesmente seriam excluídas pelos educadores.

Como justificativa da elaboração da propositura em questão, o relator do projeto, Anderson Ferreira usa como base, principalmente, o artigo 226 da Constituição Federal, afirmando que a própria Carta Magna estabelece que a família “é base da sociedade e deve ter especial proteção do Estado” (BRASIL. Projeto de Lei nº 6593 de 2013). Da justificação feita pelo deputado, destacam-se alguns trechos:

A família é considerada o primeiro grupo humano organizado num sistema social, funcionando como uma espécie unidade-base da sociedade. Daí porque devemos conferir grande importância à família e às mudanças que têm alterado a sua estrutura no decorrer do tempo. [...] Conquanto a própria carta magna tenha previsto que o Estado deve proteger a família, o fato é que não há políticas públicas efetivas voltadas especialmente à valorização da família e ao enfrentamento das questões complexas a que estão submetidas às famílias num contexto contemporâneo. São diversas essas questões. Desde a grave epidemia das drogas, que dilacera os laços e a harmonia do ambiente familiar, à violência doméstica, à gravidez na adolescência, até mesmo à desconstrução do conceito de família, aspecto que aflige as famílias e repercute na dinâmica psicossocial do indivíduo (BRASIL. Projeto de Lei nº 6593 de 2013).

Diante do exposto acima, observa-se que a base legal utilizada pelo relator do projeto para justificar o Estatuto da Família é o artigo 226 da Constituição Federal. Assim, o principal argumento para defender o Projeto é de que o referido artigo tem caráter taxativo, abarcando apenas as relações heterossexuais e excluindo as demais.

Sobre o mencionado artigo, o deputado Anderson Ferreira, em entrevista à revista Fórum afirma: “Na Constituição brasileira se afirma que a união estável é constituída por um homem e por uma mulher; isso é o centro da família. Estou obedecendo uma regra que está determinada na Constituição brasileira”. Assim, questiona-se se o artigo 226 da Constituição Federal de 1988 é, em seu parágrafo 3º, de fato, taxativo em relação à definição de entidade familiar. O referido artigo prevê:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.
§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

É fato que a Constituição Federal de 1988, apesar de trazer vários dispositivos que demonstram a atenção dada a questões como a discriminação, o preconceito e a dignidade da pessoa humana, não faz alusão clara em relação à orientação sexual dos brasileiros e as uniões homoafetivas. Assim, como visto acima, a Constituição faz referencia apenas as relações heterossexuais. No entanto, da Carta Magna extrai-se diversos princípios que manifestam o tratamento igualitário das pessoas, o que já foi usado para embasar diversas decisões de juízes favoráveis ao reconhecimento da relação homoafetiva como uma entidade familiar merecedora da proteção do Estado. Entre esses princípios, evidenciam-se os princípios da liberdade, da igualdade, da dignidade da pessoa humana, do pluralismo e da não discriminação (AQUINO, 2015).

De acordo com Juliani (2010), o princípio da dignidade da pessoa humana pode ser entendido como o mais importante no que concerne a relação de cunho familiar. Para o autor, o referido princípio assegura que “toda pessoa deva ser protegida, de todo e qualquer tipo de ato, emanado de onde quer que seja que venha a atingir sua dignidade”. Assim, é pertinente dizer que a aprovação do Estatuto da Família seria um grave atentado à dignidade das pessoas excluídas pelo referido estatuto, pois estas não teriam a sua família reconhecida como merecedora da tutela do Estado. Portanto, entende-se que o princípio da dignidade da pessoa humana deve ser direcionado a todos sem distinção, não importando a origem, o sexo, o gênero, a idade ou a condição social.

Além do princípio da dignidade da pessoa humana, têm-se também os princípios da liberdade e da igualdade. A liberdade, como princípio, no que tange a família, relaciona-se ao direito que toda pessoa tem de se manifestar livremente, abarcando as livres manifestações de afeto, independentemente da orientação sexual. Já o princípio da igualdade, extraído do artigo 5º da Constituição Federal, prevê que “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza”. Ainda, para Maria Berenice Dias (APUD JULIANI, 2010), o Código Civil aplicou o princípio da igualdade no âmbito familiar. Sobre isso, ela afirma que:

[...] a desigualdade de gêneros foi banida, e, depois de séculos de tratamento discriminatório, as distâncias vêm diminuindo. A igualdade, porém, não apaga as diferenças entre os gêneros, que não podem ser ignorados pelo direito. O desafio é considerar as saudáveis e naturais diferenças entre homens e mulheres dentro do princípio da igualdade (...). Preconceitos e posturas discriminatórias, que tornam silenciosos os legisladores, não podem levar também o juiz a se calar. Imperioso que, em nome da isonomia, ele reconheça direitos às situações merecedoras de tutela.

Evidencia-se, assim, o importante papel do Judiciário para que o referido princípio seja respeitado, impedindo, por fim, a discriminação, o preconceito e o tratamento distinto dado a certos grupos da sociedade de forma injustificada.

Ainda, temos os princípios do pluralismo e o da não discriminação. Quanto ao primeiro, podemos afirmar que há uma grande pluralidade na sociedade brasileira, onde a diversidade e as liberdades individuais devem ser bastante respeitadas. Isso significa que, pessoas com pensamentos contrários, com uma visão de mundo diferente, precisam conviver com uma mútua tolerância para que se possa ter uma sociedade harmônica. Em relação ao tema em discussão, o

referido princípio é visto como o reconhecimento do Estado das variadas formas de família existentes no Brasil. Por fim, tem-se o princípio da não discriminação, que também faz parte dos objetivos fundamentais do Estado Democrático de Direito estabelecido no Brasil através da Constituição de 1988, visando promover o bem de todos, sem preconceito e sem distinção injustificada (JULIANI, 2010).

Portanto, após uma breve análise do Projeto que visa instaurar o Estatuto da Família no ordenamento jurídico brasileiro, restringindo o conceito de entidade familiar para aquela formada apenas entre a união de pessoas de sexos diferentes, ficou evidenciado a clara afronta que a FPE representa atualmente para os princípios constitucionais fundamentais de certa parcela da sociedade brasileira, que tem seus direitos cada vez mais ameaçados por projetos de lei desse cunho.

4.1 A ATUAÇÃO DO JUDICIÁRIO EM CONTRAPOSIÇÃO AO POSICIONAMENTO DA FRENTE PARLAMENTAR EVANGÉLICA

Como evidenciado anteriormente, parte do Poder Legislativo, representado pela Frente Parlamentar Evangélica, vem se posicionando fortemente contra a ampliação de direitos da comunidade LGBT. Um possível caminho alternativo para esse grupo pode ser encontrado nas decisões tomadas pelo Poder Judiciário, que ao longo dos anos vem demonstrado ser totalmente à favor da ampliação desses direitos. Por exemplo, em 2001, o Tribunal Regional do Rio Grande do Sul reconheceu a possibilidade de casais do mesmo sexo adotarem uma criança.²² Já no ano de 2003, os Tribunais Regionais Federais do Brasil começaram a aceitar o direito do homossexual ao recebimento da pensão do INSS ou estatutária, em caso de morte do companheiro ou companheira.²³ No ano de 2006, o Superior Tribunal de Justiça autorizou a possibilidade de inscrição de companheiro homossexual no plano de saúde²⁴ (AQUINO, 2015).

Portanto, observa-se que o Judiciário já atua em prol dos homossexuais há bastante tempo, sendo um importante mecanismo para a busca de direitos por parte da comunidade LGBT, que se vê cada vez mais ameaçada pela atuação do Poder Legislativo que tenta aprovar leis que restringem esses direitos.

²² Apelação Civil nº 70013801592

²³ Recurso Especial nº 395.904/RS

²⁴ Recurso Especial nº 238.715/RS

Como exposto anteriormente, por meio do Projeto de Lei aqui analisado, qual seja, o Estatuto da Família, observou-se que diversos princípios constitucionais serão violados caso o referido estatuto seja aprovado, restringindo o conceito de família para apenas aquela formada por um casal heterossexual. No que toca esse tema, Juliani (2010) expõe:

Quando se retira o reconhecimento familiar de pessoas do mesmo sexo, que convivem há anos e, por via direta, afastam-lhes prerrogativas que são plenamente aplicáveis a relação entre um homem e uma mulher, claramente se identifica uma discriminação em função da orientação sexual, o que, por óbvio, é dispensar tratamento indigno ao ser humano. Não se pode, simplesmente, ignorar a condição pessoal do indivíduo, legitimamente constitutiva de sua identidade pessoa (na qual, sem sombra de dúvida, se inclui a orientação sexual), como se tal aspecto não tivesse relação com a dignidade humana (Juliani, 2010).

É através da interpretação da norma constitucional que os direitos da comunidade LGBT são reconhecidos pelo poder Judiciário. Dessa forma, os Tribunais brasileiros, usando como base principalmente os princípios constitucionalmente assegurados a todos, promovem a defesa dos direitos da comunidade LGBT (AQUINO, 2015).

Pelo o que se extrai dos estudos de Melo (2013), essa atuação do Poder Judiciário só é possível graças à ausência de mandatos eletivos, permitindo, assim, que o referido poder atue sem se preocupar com a pressão popular sofrida pelos integrantes do Poder Legislativo, promovendo a defesa dos direitos das minorias, como a comunidade LGBT. Nesse sentido, Maria Berenice Dias (APUD AQUINO 2015), expõe:

A omissão covarde do legislador infraconstitucional em assegurar direito aos homossexuais e reconhecer seus relacionamentos, ao invés de sinalizar neutralidade, encobre grande preconceito. O receio de ser rotulado de homossexual, o medo de desagradar seu eleitorado e comprometer sua reeleição inibe a provação de qualquer norma que assegure direitos à parcela minoritária da população que é alvo da discriminação.

Assim, percebe-se que o Judiciário, atualmente, é fundamental para garantir os direitos das minorias, já que o Poder Legislativo encontra-se atuando, em grande parte, apenas em defesa dos interesses da maioria, tendo em vista que essa maior parcela da sociedade é representada pelos candidatos eleitos por ela.

É nesse contexto que o Supremo Tribunal Federal, através da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.277/DF e da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 132 reconheceu a união entre casais do mesmo sexo como instituto jurídico. A referida decisão determinou a proibição da discriminação das pessoas em razão de orientação sexual,

proibindo o preconceito com base na fraternidade e no pluralismo como valores sociais, políticos e culturais. Dessa forma, entende-se que a liberdade quanto à orientação sexual decorre da autonomia da vontade, do direito a intimidade e a vida privada que cada um possui sobre aspectos pessoais de suas vidas, não podendo haver interferência do Estado no sentido de restringir esses direitos a todos assegurados (AQUINO, 2015).

Portanto, o Supremo Tribunal Federal, através dessa decisão, se posiciona no sentido de que a Constituição de 1988 não restringe o conceito de entidade familiar, seja qual for o motivo, trazendo na ementa que:

Família como instituição privada que, voluntariamente constituída entre pessoas adultas, mantém com o Estado e a sociedade civil uma necessária relação tricotômica. Núcleo familiar que é o principal lócus institucional de concreção dos direitos fundamentais que a própria Constituição designa por “intimidade e vida privada” (inciso X do art. 5º). Isonomia entre casais heteroafetivos e pares homoafetivos que somente ganha plenitude de sentido se desembocar no igual direito subjetivo à formação de uma autonomizada família. Família como figura central ou continente, de que tudo o mais é conteúdo. Imperiosidade da interpretação não-reducionista do conceito de família como instituição que também se forma por vias distintas do casamento civil. Avanço da Constituição Federal de 1988 no plano dos costumes. Caminhada na direção do pluralismo como categoria sócio-político cultural (BRASIL, Supremo Tribunal Federal, Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.277/DF, 2013).

Assim, em relação ao artigo 226, paragrafo 3º da Constituição Federal, o STF entendeu, por meio dessa decisão, que este artigo não proíbe a constituição de uma família por pessoas do mesmo sexo, tendo em vista todos os princípios nela inseridos que garantem o tratamento igualitário entre as pessoas, vedando a discriminação por motivo de orientação sexual. Nesse sentido, segue parte do voto da referida decisão do Ministro Luiz Fux:

Não há qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade no estabelecimento de uniões homoafetivas. Não existe, no direito brasileiro, vedação às uniões homoafetivas, haja vista, sobretudo, a reserva de lei instituída pelo art. 5º, inciso II, da Constituição de 1988 para a vedação de quaisquer condutas aos indivíduos. Não poderia o Pretório Excelso deixar de promover os direitos de minorias, nem permitir que se fizesse uma leitura do conceito de família que permitisse o amesquinamento de prerrogativas fundamentais. É pretensão legítima de que suas relações familiares mereçam o tratamento que o ordenamento jurídico confere aos atos da vida civil praticados de boa-fé, voluntariamente e sem qualquer potencial de causar dano às partes envolvidas ou a terceiros. Portanto, entende o Ministro que chegou o momento de compatibilizar a leitura e aplicação da Carta Maior ao momento histórico atual

da sociedade, mormente porque “a interpretação constitucional está submetida ao princípio da ótima concretização da norma.”²⁵

Desta forma, o que se pode extrair do voto do ministro Luiz Fux é que apesar de a Constituição não tratar expressamente sobre esse tema, ela traz consigo princípios que permitem ao aplicador da lei adequar a norma a realidade atual da sociedade em que esta estar inserida. Ou seja, mudanças sociais podem e devem causar mudanças na interpretação das normas, de maneira a satisfazer os anseios de parte da população que se vê prejudicada por leis que fogem a realidade social presente.

Portanto, observa-se que o STF, na sua condição de legítimo interprete da lei, estabeleceu que as uniões homoafetivas constituídas de forma duradoura, contínua, de caráter público e com o intuito de construir uma família, devem ser reconhecidas enquanto entidade familiar, com os mesmos direitos e obrigações das uniões heteroafetivas. Ainda, devido a essa decisão e ao artigo 1.726 do Código Civil, que prevê que a união estável poderá se converter em casamento, entende-se que a união homoafetiva que preencher os requisitos legais, sendo considerada uma união estável, logo, também poderá ser convertida em casamento (AQUINO, 2015).

Ainda, em consonância com essa decisão, em 2013, o Conselho Nacional de Justiça expediu a resolução nº 175, estabelecendo em seu artigo 1º que “É vedada às autoridades competentes a recusa de habilitação, celebração de casamento civil ou de conversão de união estável em casamento entre pessoas de mesmo sexo”. Portanto, todos os cartórios brasileiros ficaram obrigados a reconhecer o casamento de casais homoafetivos que preenchessem os devidos requisitos legais.²⁶

Dessa forma, é pertinente dizer que a atuação do poder judiciário representa um grande avanço no que diz respeito à ampliação dos direitos da comunidade LGBT, garantindo a essa parcela da sociedade, direitos que devem ser assegurados a todos sem distinção por motivo de orientação sexual, abarcando direitos patrimoniais, familiares e sucessórios. Além disso, essas decisões abriram caminho para outros direitos, como a adoção por um casal homoafetivo, que não pode ser declinada com fundamento nessa questão (AQUINO, 2015).

²⁵ Disponível em: <http://jus.com.br/artigos/26131/reconhecimento-das-unioes-estaveis-homoafetivas-homossexuais#ixzz3rieo30Sk>.

²⁶ Disponível em: http://www.cnj.jus.br/images/imprensa/resolu%C3%A7%C3%A3o_n_175.pdf.

Diante do demonstrado acima, questiona-se quais seriam as consequências caso o Estatuto da Família, abordado anteriormente, fosse aprovado, restringindo diversos direitos já conquistados pela comunidade LGBT. Assim, tendo em vista que a questão da união homoafetiva já esta pacificada pelo Poder Judiciário, ganhando a condição de direito adquirido pela comunidade LGBT, caso o Legislativo desfaça essas conquistas haverá uma grave afronta à segurança jurídica no Brasil, princípio fundamental para um Estado Democrático de Direito. Decorrente desse princípio tem-se o princípio da vedação ao retrocesso social, que nas palavras do ministro Luiz Roberto Barroso, se o ordenamento jurídico “instituir determinado direito, ele se incorpora ao patrimônio jurídico da cidadania e não pode ser absolutamente suprimido”. Assim, após que esses direitos são conquistados e concretizados no ordenamento jurídico brasileiro, não se encontram mais à disposição do legislador, que não os pode absolutamente suprimir, sob pena de ser declarada a inconstitucionalidade de qualquer ação que coloque em risco os direitos sociais já alcançados.²⁷

Por fim, diante de todo o exposto acima, pode-se dizer que os direitos fundamentais das minorias encontram-se constantemente ameaçados pela Frente Parlamentar Evangélica que, por exemplo, através de Projetos de Lei como o que pretende institui o Estatuto da Família, ameaçam um segmento da sociedade com leis que são – mesmo que não explicitamente – claramente fundamentadas em crenças particulares, de cunho religioso, e que destoam completamente da realidade de uma sociedade plural em que vivemos hoje.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho de conclusão de curso teve como objetivo analisar a atuação da Frente Parlamentar Evangélica no Congresso Nacional, abordando quais os impactos que a relação íntima entre o Estado e a religião pode trazer para a sociedade brasileira, que está cada vez mais plural em diversos sentidos, como a religiosidade e a orientação sexual. Para demonstrar isso mais claramente, buscou-se uma breve análise do Projeto de Lei 6583/2013, intitulado de Estatuto da Família.

Através da análise deste projeto, evidenciou-se como a Frente Parlamentar Evangélica representa uma grande ameaça para diversos segmentos da sociedade, em especial, nesse caso, a comunidade LGBT. Ficou claro que a referida frente, através de projetos de leis claramente

²⁷ Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2015-jul-08/maria-gorga-estatuto-familia-retrocesso-legal-social>.

retrógrados, afronta diversos princípios constitucionais que são assegurados a todos em um Estado Democrático de Direito, como o princípio da liberdade, da igualdade e da dignidade da pessoa humana.

Além disso, ao longo do presente artigo, demonstrou-se a crescente força política que essa Frente Parlamentar vem adquirindo ao longo dos anos no Congresso Nacional. Para comprovar isso, analisaram-se algumas ações tomadas por esse grupo para defender seus interesses, além de seu constante crescimento desde a década de 90. Analisou-se, também, de forma bastante breve, diversos projetos que demonstram uma forte mobilização da Frente Parlamentar Evangélica para impedir a ampliação de direitos das mulheres, se posicionando contra qualquer medida que busque a flexibilização do aborto.

Além disso, ficou demonstrado que a atuação da Frente Parlamentar Evangélica é diversas vezes fundamentada em crenças religiosas pessoais, que não condizem com a laicidade do Estado brasileiro, que tem essa condição desde a Constituição de 1891, como também foi demonstrado através da análise histórica das constituições brasileiras, no que concerne a relação do Estado com a religião.

Assim, ficou evidenciado a importância de um Estado laico atuante, devendo coibir as ações que atentem contra as garantias e direitos individuais e coletivos dos cidadãos, não devendo se posicionar de forma que prejudique ou privilegie qualquer crença. Desta forma, é necessário que o Estado se mantenha imparcial, ou seja, leve em consideração a pluralidade de ideologias presentes na sociedade brasileira, agindo sempre em busca do tratamento respeitoso e de forma igualitária a todos.

Por fim, procurou-se demonstrar o importante papel do Poder Judiciário para a ampliação dos direitos das minorias no Brasil, através da análise de decisões nesse sentido. Em especial, a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal que equiparou a união homoafetiva à união heteroafetiva, em relação aos direitos e obrigações impostas a ambas. Desta maneira, conclui-se que todos os cidadãos são merecedores da proteção Estatal, independente de crença religiosa ou orientação sexual e que, apesar de parte do Legislativo brasileiro se posicionar contrariamente nesse sentido, o Poder Judiciário pode ser visto como um caminho alternativo para que os direitos fundamentais das minorias brasileiras não sejam desrespeitados.

5. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AQUINO, Julia Curvina. Estatuto da Família: a atuação da Frente Parlamentar Evangélica na contramão de direitos a homossexuais. 2015. Disponível em: <
http://bdm.unb.br/bitstream/10483/10450/1/2015_JuliaCurvinaAquino.pdf> Acesso em: 10 de outubro de 2015.

BRASIL. Constituição (1824) Constituição Política do Império do Brasil. Rio de Janeiro, 1824. Disponível em: <
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constitui%C3%A7ao24.htm> Acesso em: 10 de outubro de 2015.

BRASIL. Constituição (1934) Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil. Rio de Janeiro, 1934. Disponível em <
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao34.htm>. Acesso em 10 de outubro de 2015.

BRASIL. Projeto de Lei nº 6593 de 16 de outubro de 2013. Dispõe sobre o Estatuto da Família e dá outras providências. Disponível em:
 <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=597005>>. Acesso em: 15 de outubro de 2015.

BRASIL. Constituição (1946) Constituição dos Estados Unidos do Brasil. Rio de Janeiro, 1946. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao46.htm> Acesso em: 12 de outubro de 2015.

BRASIL. Constituição (1967) Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, 1967. Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao67.htm >. Acesso em 10 de outubro de 2015.

BRASIL. Constituição (1967) Emenda Constitucional n.1, de 24 de janeiro de 1969. Brasília, 1969. Disponível em
 <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc_anterior1988/emc01-69.htm> Acesso em 10 de outubro de 2015.

BRASIL. Projeto de Decreto Legislativo 234/2011. Susta a aplicação do parágrafo único do art. 3º e o art. 4º, da Resolução do Conselho Federal de Psicologia nº 1/99 de 23 de Março de 1999, que estabelece normas de atuação para os psicólogos em relação à questão da orientação sexual. Disponível em:
 <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=505415>> Acesso em 18 de outubro de 2015.

BRASIL. Projeto de Lei nº 8099 de 13 de novembro de 2014. Ficam inseridos na grade curricular das Redes Pública e Privada de Ensino, conteúdos sobre Criacionismo. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=777616>> Acesso em: 18 de outubro de 2015.

BRASIL. Projeto de Lei nº 7382 de 25 de maio de 2010. Penaliza a discriminação contra homossexuais e determina que as medidas e políticas públicas antidiscriminatórias atentem para essa possibilidade. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=478462>> Acesso em: 19 de outubro de 2015.

BRASIL. Projeto de Lei nº 1672 de 28 de junho de 2011. Institui o "Dia do Orgulho Heterossexual", a ser comemorado no terceiro domingo de dezembro. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=510199>> Acesso em: 19 de outubro de 2015.

BRASIL. Projeto de Lei nº 478 de 19 de março de 2011. Dispõe sobre o Estatuto do Nascituro e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=345103>> Acesso em 19 de outubro de 2015.

BRASIL. Projeto de Lei nº 59069 de 27 de fevereiro de 2013. Tipifica como crime contra a vida o anúncio de meio abortivo e prevê penas específicas para quem induz a gestante à prática de aborto. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=565882>> Acesso em: 19 de outubro de 2015.

BRASIL. Projeto de Lei nº 6583 de 10 de outubro de 2013. Dispõe sobre o Estatuto da Família e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=597005>> Acesso em: 20 de outubro de 2015.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. Ato da mesa nº 69, de 10/11/2005. Cria o registro de Frentes Parlamentares na Câmara dos Deputados. Disponível em:
<<http://www2.camara.leg.br/legin/int/atomes/2005/atodamesa-69-10-novembro-2005-539350-publicacaooriginal-37793-cd.html>> Acesso em 17 de outubro de 2015.

CARNEIRO, Julia Dias. Nordeste e Sul são últimos 'bastiões' católicos do Brasil. Disponível em:
<http://www.bbc.com/portuguese/noticias/2012/06/120629_mapa_religioes_jc.shtml> Acesso em: 16 de outubro de 2015.

DE ANDRADE, Herrikson. População evangélica passa de 15,4% para 22,2% em 10 anos e alcança 42,3 milhões de fiéis em 2010. Disponível em: <
<http://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2012/06/29/populacao-evangelica-passa-de-154-para-222-em-10-anos-e-atinge-423-milhoes-em-2010.htm>> Acesso em: 16 de outubro de 2015.

DEPARTAMENTO Intersindical de Assessoria Parlamentar. Evangélicos crescem no Congresso; PSC tem mais representantes. Disponível em:
<http://www.diap.org.br/index.php?option=com_content&view=article&id=14637-evangelicos-crescem-no-congresso-psc-lidera-em-numero-de-parlamentares> Acesso em: 17 de outubro de 2015.

DEPARTAMENTO Intersindical de Assessoria Parlamentar. Atualização da bancada evangélica: DIAP identificou 74 deputados. Disponível em: <
http://www.diap.org.br/index.php?option=com_content&view=article&id=24534:bancada-evangelica-levantamento-preliminar-do-diap-identifica-43-deputados&catid=59&Itemid=392> Acesso em: 17 de outubro de 2015.

DUARTE, Tatiane dos Santos. A participação da Frente Parlamentar Evangélica no legislativo brasileiro: ação política e (in) vocação religiosa. Ciencias Sociales y Religión/Ciências Sociais e Religião, ano 14, n. 17, Porto Alegre, 2012.

EMMERICK, Rulian. As relações Igreja/Estado no Direito Constitucional Brasileiro. Um esboço para pensar o lugar das religiões no espaço público na contemporaneidade. 2010. Disponível em:
<<http://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/SexualidadSaludySociedad/article/view/383/822>> Acesso em: 10 de outubro de 2015.

FÓRUM Evangélico Nacional de Ação Social e Política. Em maceió, pereira reforça compromisso do prb com a família brasileira. Disponível em: <<http://www.prb10.org.br/tags/forum-evangelico-nacional-de-acao-social-e-politica>> Acesso em: 17 de outubro de 2015.

FOREQUE, Flavia; FALCAO, Marcio. Proposta sobre 'cura gay' é aprovada em comissão presidida por Feliciano. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/poder/2013/06/1297075-proposta-sobre-cura-gay-e-aprovada-em-comissao-presidida-por-feliciano.shtml>> Acesso em: 18 de outubro de 2015.

GORGA, Maria Luiza. Direitos adquiridos: Estatuto da Família é um retrocesso de viés tanto legal quanto social. 2015. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2015-jul-08/maria-gorga-estatuto-familia-retrocesso-legal-social>> Acesso em: 19 de outubro de 2015.

JULIANI, Samir Pimentel. Uniões Homossexuais e sua Omissão Legislativa. 2010. Disponível em: <http://www.unigran.br/revista_juridica/ed_anteriores/23/artigos/artigo09.html>. Acesso em: 16 de outubro de 2015.

MACHADO, Maria das Dores Campos. Religião, cultura e política. Religião e Sociedade, Rio de Janeiro, v. 32, n. 2, p. 29-56, 2012.

MEDEIROS, Inácio. Separação entre a Igreja e o Estado. 2013. Disponível em: <<http://www.a12.com/formacao/detalhes/33-paginas-de-historia-da-igreja>> Acesso em: 10 de outubro de 2015.

ORO, Ari Pedro. Religião, Coesão Social e Sistema Político na América Latina. São Paulo e Santiago de Chile, 2008.

PIRES, Mauricio. A Religião e o Estado Laico. 2015. Disponível em: <<http://mauriciopiresadvogado.jusbrasil.com.br/artigos/167709988/a-religiao-e-o-estado-laico>> Acesso em: 16 de outubro de 2015.

TREVISAN, Janine. A Frente Parlamentar Evangélica: Força política no estado laico brasileiro. Numen, v. 16, n. 1, p. 581-609, juiz de fora, 2013.

TUFANNI, MAURICIO. Projeto criacionista de Feliciano é um monumento à ignorância. 2014. Disponível em: <<http://mauriciotuffani.blogfolha.uol.com.br/2014/11/15/projeto-criacionista-de-feliciano-e-um-monumento-a-ignorancia>> Acesso em 19 de outubro de 2015.